



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANSICO DE ITABAPOANA

APELADO: JULIO GUIZZO

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA
COMARCA DE SÃO FRANSICO DE ITABAPOANA**

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. LIMITE DE
ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. VALOR
INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.
2. Juízo de origem que manteve a sentença em juízo de retratação e determinou o encaminhamento dos autos à instância superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo, na data da distribuição, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 restringe o cabimento de Apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas Embargos Infringentes e Embargos de Declaração.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado o valor vigente na data da propositura da execução.

6. No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2015 para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 727,54, inferior ao valor de alçada então vigente, correspondente a R\$ 796,06.

7. A inadmissibilidade da Apelação impede o exame das teses recursais de inaplicabilidade da resolução nº 547/2024 do CNJ, bem como a de violação aos Princípios da Primazia do Mérito e da Cooperação Processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível Recurso de Apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo, na data da distribuição, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado pelo IPCA-E. 2. A inadmissibilidade do recurso impede o exame do mérito recursal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, art. 932, III.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; STF, Tema 408 da Repercussão Geral.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de **SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** (i.e. 000038) que, nos autos da Execução Fiscal movida em face de **JULIO GUZZO**, extinguiu o processo, nos seguintes termos:

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou ação de execução fiscal em face de JULIO GUZZO, na qual pretende o recebimento de crédito tributário dos exercícios descritos na CDA que instrui o presente feito.

Intimada para sanar a ausência de qualificação do executado por meio de indicação do CPF correto da parte, haja vista que o constante nos autos pertence a pessoa diversa daquela indicada na CDA e no polo passivo da demanda, a Fazenda Pública requereu a dilação de prazo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

para eventual verificação interna da mencionada inconsistência.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município, em que se persegue a cobrança de crédito tributário no valor originário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao analisar os autos, verifica-se que não consta a devida qualificação do executado, especialmente no que se refere à indicação do número do CPF ou CNPJ, elemento indispensável à identificação válida do sujeito passivo da demanda.

Cumpre registrar, contudo, que a presente execução não constitui caso isolado, sendo de conhecimento deste Juízo a existência de milhares de demandas propostas em face do mesmo executado, todas instruídas com idêntica inconsistência, consistente na indicação de CPF pertencente a terceiro estranho à lide. Tal circunstância evidencia a reiteração do vício e afasta a premissa de se tratar de erro pontual ou excepcional.

Some-se a isso o fato de que tais execuções foram ajuizadas há mais de 10 (dez) anos, lapso temporal mais do que suficiente para que a exequente promovesse a adequada atualização de seus cadastros de dívida ativa, de modo a viabilizar a correta identificação do sujeito passivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

A inércia prolongada, portanto, revela deficiência estrutural na gestão dos dados fiscais, não podendo ser transferida ao Poder Judiciário mediante sucessivos pedidos de dilação de prazo ou eventuais diligências para obtenção do CPF da parte, o que também já se demonstrou infrutífero. Com efeito, o Tema n.º 1184, proferido pelo E. STF sob o regime da Repercussão Geral, ao tratar das execuções fiscais, delineou o seguinte regramento:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

Com objetivo de implementar medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema n.º 1184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 547, de 9 de abril de 2024, alterado a Resolução CNJ n.º 617/2025 para vedar o ajuizamento e a tramitação de execuções fiscais que não estejam acompanhadas da devida qualificação do devedor, ou seja, ausente o CPF ou CNPJ. Segundo o art. 1º-A da referida norma:

"Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial."

Ressalte-se, ainda, que, embora conste nos autos número de CPF supostamente atribuído ao executado, verificou-se, em consulta realizada aos sistemas disponíveis junto à Receita Federal, que o referido cadastro pertence a terceiro estranho à presente demanda, não havendo elementos que permitam vinculá-lo ao sujeito passivo indicado na Certidão de Dívida Ativa.

Intimada para esclarecer a divergência e promover a correta qualificação do executado, a exequente ficou-se inerte, deixando de sanar a irregularidade apontada, o que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

reforça a ausência de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo.

No caso concreto, a inércia da exequente não se limita ao presente feito, mas se insere em um contexto de reiterado descumprimento de determinações judiciais em demandas análogas, o que evidencia a ineficácia da concessão de novos prazos e afasta a utilidade de providências dilatórias. A omissão de tal dado ou, no presente caso, a indicação imprecisa deste, compromete não apenas a correta citação do devedor, mas também o regular andamento do feito, dificultando inclusive a adoção de medidas coercitivas voltadas à satisfação do crédito.

Nesse sentido, têm-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DA PARTE EXECUTADA, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

Imposto predial e territorial urbano. Extinção do processo em razão da ausência de indicação do CPF da parte executada. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Duque de Caxias em 2016 para a cobrança de 2013 a 2015. Sentença de extinção é desafiada pelo Município.

Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Execução de baixo valor. Ausência de movimentação útil do feito por período superior há 01 (um) ano. Intimação do Município, que se quedou inerte. Anulação da sentença.

I. Caso em exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de ausência de indicação do CPF da parte executada.

II. Questão em discussão: Verificação do cumprimento dos requisitos determinados pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

III. Razões de decidir: Resolução nº 547/2024 firmou a legitimidade de extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de indicação do CPF da parte executada. Processo sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação válida. O Município permaneceu inerte mesmo após ser intimado para corrigir o endereço do devedor e indicar CPF válido, posteriormente, após o desarquivamento dos autos, não promovendo qualquer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

diligência para prosseguir na cobrança. Não violação do princípio da não surpresa, pois foi intimado duas vezes antes da sentença, não demonstrando diligências concretas para viabilizar a execução.

IV. Dispositivo: Recurso conhecido e desprovido.

(0081458-15.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. SANDRO DE ARAUJO LONTRA - Julgamento: 10/12/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação Cível. Execução fiscal. Município de Nilópolis. IPTU dos exercícios de 2009 a 2011. Ausência de citação da executada. Extinção da Execução Fiscal por falta de interesse de agir, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em repercussão geral do Tema n. 1.184. Irresignação do Município, que alega que tal extinção é condicionada à existência de lei local autorizadora.

1. Edição da Resolução CNJ nº 547/2024 após julgamento do Tema n. 1.184 do STF, determinando, no art. 1º, §1º, a extinção de "execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

2. Resolução n. 547 do CNJ, alterada pela Resolução n. 617, de 12/03/2025, determinando que também deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou do CNPJ da parte executada, hipótese que também se verifica no caso concreto.

3. Sentença que prestigia os princípios da proporcionalidade e da razoável duração do processo, visando a impedir a tramitação ad infinitum de Execuções Fiscais de baixo valor, nas quais o devedor não foi citado ou, ainda que a citação tenha sido efetivada, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

4. Desprovemento do recurso.

(0035463-36.2013.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 24/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Execução fiscal. Extinção. Execução de diminuto valor. Crédito de IPTU. Tema 1.184 do STF. Fazenda que deixa de atender determinação para retificação do CPF. Impossibilidade de frustração da ordem da penhora por erro do fisco. Ônus da Fazenda, que não trouxe CPF correto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

para atender ao procedimento de penhora da Lei 6.830. Não configuração de morosidade do Judiciário. Ausência de ocorrência das circunstâncias do enunciado de súmula de nº 106, do STJ. Aplicação da Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024. Constitucionalidade extraída do art. 103-B da CF. Extinção que se impõe. RECURSO NÃO PROVIDO.

(0035060-50.2015.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). ÉRICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA - Julgamento: 02/12/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)).

Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso.

Sem custas, ante a gratuidade legal da Fazenda Pública.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Em suas razões recursais (i.e. 000048), alegou o Apelante, em breve síntese, que a sentença recorrida extinguiu o processo sem que houvesse a apreciação do pedido de busca pelos sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Afirmou que tal omissão constitui nulidade absoluta, impondo-se a anulação da sentença para que o pedido seja analisado.

Salientou que a sentença violou o Princípio da Cooperação Processual.

Ressaltou que a extinção do processo por mera irregularidade formal do CPF do Executado, sem que se tenha oportunizado ao Exequente a regularização, configura cerceamento de defesa e viola o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito.

Defendeu a inaplicabilidade da resolução nº 547/2024 do CNJ e a impossibilidade de extinção do processo por baixo valor.

Aduziu que São Francisco de Itabapoana é um município de pequeno porte, com forte dependência de receitas de IPTU e que a extinção sistemática de processos com créditos de baixo valor geraria um colapso na arrecadação municipal.

Pugnou pelo provimento do recurso para cassar a sentença, em razão da alegada negativa de prestação jurisdicional e do cerceamento de defesa e, subsidiariamente, sua reforma, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução

Gabinete da Desembargadora Lúcia Regina Esteves de Magalhães
Rua Dom Manoel, 37, Sala 324 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6237 – E-mail: gab.desluciarem@tjrj.jus.br
ICS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

fiscal, bem como para apreciação do pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos e reconhecimento da inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 ao caso concreto.

É o breve relatório. Decido.

Ab initio, impende observar que o juízo de admissibilidade de um recurso está subordinado ao preenchimento de certos requisitos, dentre os quais, aqueles de caráter intrínseco, ou seja, aqueles referentes à própria existência do direito de recorrer.

Nas execuções fiscais, o Recurso de Apelação é cabível nas hipóteses de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data da distribuição, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

Com efeito a intenção do legislador foi dar celeridade nas execuções fiscais com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo Juízo prolator da sentença, vedando-se a interposição de recurso ordinário.

Contudo, com a extinção da ORTN, pelo Decreto-lei nº 2.284/86, bem como da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26/10/2000, convertida na Lei 10.552/2002, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625-MG - Tema nº 395, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, entendeu que o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, fixando a seguinte tese:

"Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

Para melhor ilustrar, trago à colação a Ementa do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, supracitado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C,

Gabinete da Desembargadora Lúcia Regina Esteves de Magalhães
Rua Dom Manoel, 37, Sala 324 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6237 – E-mail: gab.desluciarem@tjrj.jus.br
ICS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, DJe 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p. 121)”

Desta forma, o valor da alçada se manteve estável em R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde o fim da UFIR, no ano de 2000, que deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado na data da propositura da execução.

Com efeito, na hipótese dos autos, observa-se que o Apelante distribuiu a presente execução fiscal em 08/01/2015, pretendendo a cobrança de crédito tributário de IPTU no valor de R\$ 727,54 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente aos exercícios de 2011 a 2013, conforme Certidão da Dívida Ativa (i.e. 000002).

Incabível, portanto, o Recurso de Apelação interposto, pois o crédito tributário não atinge o mínimo legal para interposição do Apelo, que seria de R\$ 796,06 em janeiro de 2015, conforme consulta realizada no site do Banco Central nesta data, que colaciono abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	01/2015
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,42500620
Valor percentual correspondente	142,500620 %
Valor corrigido na data final	R\$ 796,06 (REAL)

Nessa mesma linha de compreensão merecem ser trazidos à colação julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DE 50 ORTN. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001 (TEMA REPETITIVO Nº 384/STJ - RESP Nº 1.168.625/MG). CABIMENTO EXCLUSIVO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu a execução fiscal ajuizada em janeiro de 2015, cujo valor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

executado correspondia a R\$ 727,54, referente a créditos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, na data do ajuizamento, é inferior ao valor de alçada equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração, direcionados e julgados perante o próprio juízo de primeiro grau prolator da decisão.

4. Conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG (Tema Repetitivo nº 384), com a extinção da ORTN adota-se o valor nominal de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, como quantitativo de alçada a ser verificado na data da propositura da execução fiscal.

5. Proposta a execução fiscal em janeiro de 2015 com valor executado de R\$ 727,54, constata-se que a quantia é inferior ao valor de alçada atualizado para a referida data (R\$ 796,06), o que veda a interposição de recurso ordinário de apelação perante o Tribunal.

6. A interposição de apelação em hipótese de cabimento exclusivo de embargos infringentes previstos na LEF constitui erro grosseiro, ante a expressa dicção legal e a diversidade de ritos e prazos recursais, inviabilizando a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

7. Tratando-se de proveito econômico inferior ao teto de 100 salários-mínimos, resta dispensado o duplo grau



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

obrigatório de jurisdição, ex vi do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34, §§ 1º a 3º; CPC, art. 485, III, 496, § 3º, III, 543-C (CPC/1973) e 932, III; Lei nº 10.552/2002; Resolução CJF nº 242/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 384 / REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010; STJ, Tema Repetitivo nº 1.248; STJ, REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 07.03.2006; STJ, REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.04.2004; TJRJ, Apelação 0019910-66.2019.8.19.0026, Rel. Des. JDS. Daniel Vianna Vargas, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 25.06.2026; TJRJ, Apelação 0006394-80.2015.8.19.0070, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 23.06.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento 0021283-06.2025.8.19.0000, Rel. Des. Raquel de Oliveira, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 01.07.2025.

(0014884-91.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 17/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEF. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. O apelante sustentou nulidade da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

sentença por ausência de apreciação de pedido de pesquisa do CPF do executado por meio dos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, bem como defendeu a possibilidade de regularização da qualificação da parte e a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível apelação contra sentença que extingue execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução fiscal em análise, distribuída em junho de 2012, visou à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 561,55, montante inferior ao limite de alçada da Lei nº 6.830/1980, fixado em R\$ 679,02 à época, conforme atualização monetária com base no IPCA-E.

4. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, execuções fiscais com valor inferior a 50 ORTNs não admitem apelação, sendo cabíveis apenas embargos de declaração ou infringentes, o que foi reconhecido pelo STF no ARE 637975-MG.

5. A jurisprudência do STJ consolidou que o cálculo da alçada deve preservar a equivalência entre os índices históricos (ORTN, OTN, BTN, UFIR) e sua atualização monetária, sem conversão em moeda corrente.

6. A apelação é manifestamente incabível, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante de regra específica da lei especial que define de forma clara o cabimento do recurso.

7. Inviável, igualmente, o reexame necessário, pois o valor da causa não atinge o piso de 100 salários-mínimos exigido pelo art. 496, §3º, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007929-44.2015.8.19.0070

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e §1º; 496, §3º, III; LEF (Lei 6.830/1980), arts. 1º, 34 e 40.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637975-MG, DJe 01.09.2011; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 01.07.2010 (Tema 395); STJ, EDcl no REsp 1106143/MG, DJe 26.03.2010; STJ, Súmula 452.

(0018344-91.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 06/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, voto no sentido de **NÃO CONHECER O RECURSO** em razão de sua inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

Lúcia Esteves
DESEMBARGADORA
Relatora